



PARECER PRÉVIO N.º	: 033/2022 – TCE/AP
PROCESSO N.º	: 001434/2009 - TCE/AP
ASSUNTO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERREIRA GOMES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL	: ADIEL DE CAMPOS FERREIRA
RELATOR (A)	: Cons.º REGILDO WANDERLEY SALOMÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. APRECIACÃO EXERCIDA PELA RESPECTIVA CÂMARA MUNICIPAL. EXAME FEITO PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DE PARECER PRÉVIO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre a Prestação de Contas de Governo e de Gestão do Município de Ferreira Gomes, referentes ao exercício de 2008.

Considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 848.826, no sentido de que a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, deverá ser exercida pelas Câmaras Municipais, cabendo aos Tribunais de Contas, nos casos de prefeito ordenador de despesa, examinar ambas as contas emitindo ao final o respectivo Parecer Prévio;

Considerando que durante a instrução processual embora tenham sido evidenciadas algumas impropriedades/irregularidades tanto nas contas de governo como nas de gestão, estas não foram devidamente comprovadas a ponto de justificar a rejeição das presentes contas;

Considerando que a inércia deste Tribunal resultou em flagrante inobservância a Razoável Duração do Processo e a Segurança Jurídica, levando o presente processo de Prestação de Contas a ser fulminado pela prescrição da pretensão punitiva (direito de punir ilícitos apontados pela Unidade Técnica) e pela prescrição da

pretensão reparatória (impossibilidade de se apurar com segurança possíveis danos ao erário);

Considerando que a demora na apreciação das contas não pode representar elemento prejudicial em desfavor do gestor, e;

Por fim, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, reunidos em sessão realizada presencialmente, com esteio nos artigos 112, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá, 26, inciso II, da Lei Complementar n.º 010/1995 e 82, *caput*, do Regimento Interno do TCE/AP, **propuseram à unanimidade:**

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das **CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO** do **MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES**, referentes ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Adiel de Campos Ferreira, **nos termos do art. 112, inciso II, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 90, do Regimento Interno - TCE/AP, e;**

2. Pela imediata comunicação do resultado da deliberação do presente processo e envio dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Ferreira Gomes, **nos termos do art. 92, §1º c/c o art. 94, inciso I, ambos da Resolução Normativa n.º. 115/2003 – TCE/AP (Regimento Interno TCE/AP).**

Participaram da Sessão os Conselheiros Amiraldo da Silva Favacho (Presidente da Sessão), Regildo Wanderley Salomão e Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço; os Conselheiros Substitutos Pedro Aurélio Penha Tavares e José Marcelo de Santana Neto, e; o Procurador Geral de Contas Antônio Clesio Cunha dos Santos.

Tribunal de Contas do Estado do Amapá, 415ª Sessão Ordinária realizada presencialmente em 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro AMIRALDO DA SILVA FAVACHO
Presidente em exercício

Conselheiro REGILDO WANDERLEY SALOMÃO
Relator

Procurador ANTÔNIO CLESIO CUNHA DOS SANTOS
Procurador Geral de Contas